Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10777/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2755/2011
PROTOCOLO	:	1031870
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SÃO BENTO TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DESTINADO A ATENDER OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49638,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE COLETIVO DESTINADO A ATENDER OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2011 (fls. 126/128).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 03235/2011 (fl. 147).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-12367/2012 (fls. 198/200).



Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13494/2012 (fls. 201/202).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda fase evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 199):

Valor do empenho – Anulações	R$ 47.256,00
Comprovantes Fiscais	R$ 47.256,00
Pagamentos comprovados	R$ 47.256,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 200), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 105/2011** celebrado entre o **Município de Camapuã/MS (**CNPJ nº 03.501.517/0001-52**)** e a empresa **São Bento Transportes e Serviços Ltda - ME.** (CNPJ nº 04.281.552/0001-76), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução mediante a seguinte dicção (fl. 202), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opinam pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas



e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2011, celebrado pelo Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa São Bento Transportes & Serviços Ltda-ME., CNPJ/MF nº 04.281.552/0001-76, por seu Representante, Senhor Alcísio Ferreira do Nascimento, CPF/MF nº 272.198.871-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator